



**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE
ITAPEJARA D'OESTE - PR
C.N.P.J. 77.778.629/0001-91**

**PARECER TÉCNICO COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL DO
PODER LEGISLATIVO DE ITAPEJARA D'OESTE, ESTADO DO PARANÁ.**

PRESIDENTE: Karla Mayara Gubert

MEMBRO: Ednardo Silvestre Balbinotti

SECRETARIO: Vilucir Lanhí

Assunto: Projeto de Lei de Autoria do Poder Executivo n° 61 de 2025 cuja súmula “*Dispõe sobre a aquisição de imóveis mediante oferta de créditos em precatórios, regula a celebração de acordos diretos e dá outras providências.*”

Relator: Ednardo Balbinotti

INTERESSADO: Douto Plenário do Poder Legislativo de Itapejara D'Oeste – PR.

1.0 Relatório

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, da Câmara Municipal de Itapejara D'Oeste, Estado do Paraná, nos termos dos Artigos 53 a 89 do Regimento Interno desta Casa de Leis, reuniram-se na data de hoje, para analisar e emitir Parecer sobre o PLO/EXEC N° 61/2025 cuja súmula: “*Dispõe sobre a aquisição de imóveis mediante oferta de créditos em precatórios, regula a celebração de acordos diretos e dá outras providências.*”

2.0 Voto do Relator

Conforme disposto no Art. 61 do R.I desta Casa de Lei.

Art. 61. Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, quanto ao seu aspecto constitucional, legal, jurídico e quanto ao seu aspecto gramatical e lógico, quando solicitado o seu parecer por imposição regimental ou deliberação do Plenário.



**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE
ITAPEJARA D'OESTE - PR
C.N.P.J. 77.778.629/0001-91**

§ 1º É obrigatória a audiência da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final sobre todos os processos pela Câmara, ressalvados os que explicitamente tiverem outro destino por este Regimento.

§ 2º Concluindo a Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de um Projeto, deve o parecer ir à Plenário para ser discutido e, somente quando rejeitado o parecer, prosseguirá o processo sua tramitação.

A proposição atende a todos os requisitos de **Constitucionalidade, Legalidade e Juridicidade**, além de apresentar uma **Técnica Legislativa** adequada, conforme detalhado abaixo:

1. **Constitucionalidade e Amparo Legal:** O Projeto encontra seu fundamento principal no **Artigo 100, parágrafo 11, inciso II, da Constituição Federal**, que faculta ao credor de precatório a utilização de seus créditos para a compra de imóveis públicos do ente federativo devedor, desde que haja lei municipal regulamentando o procedimento. A matéria é de **iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo**, pois trata da organização administrativa e da gestão de dívidas e patrimônio municipal, e o **Parecer Jurídico n° 61/2025** confirma que a questão dos precatórios, ao refletir interesse público e gestão de dívida, é de competência do Município (Art. 30, I da CF e Art. 17, I da LOM).
2. **Legalidade e Juridicidade da Matéria:** O Projeto de Lei n° 061/2025 está alinhado com as diretrizes da Emenda Constitucional n° 99/2017 e da Lei Orgânica Municipal. A matéria é juridicamente correta por criar um mecanismo que, conforme a **Justificativa do Ofício n° 331/2025**, fortalece a gestão fiscal, promove a redução do passivo financeiro e proporciona maior agilidade e transparência no pagamento dos precatórios, transformando passivos em ativos (imóveis) para a Administração. A norma está em sintonia com os princípios constitucionais da **eficiência e economicidade**.
3. **Técnica Legislativa e Redação Final:** O Projeto é extenso, mas está estruturado de forma clara e metódica, dividindo-se em capítulos que tratam separadamente da aquisição de imóveis mediante precatórios (Capítulo I) e dos acordos diretos (Capítulo II). A redação é técnica e precisa, definindo conceitos como o "Valor Líquido Disponível" (Art. 2º) e estabelecendo regras transparentes para o deságio e a Certidão do Valor Líquido Disponível (Art. 2º e Art. 12). Foram também previstas as sanções para má-fé (Art. 24) e a revisão anual dos percentuais de deságio (Art. 26), o que garante a segurança jurídica e a adequação do texto normativo.



**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE
ITAPEJARA D'OESTE - PR
C.N.P.J. 77.778.629/0001-91**

Em face da conformidade constitucional, legal e da correta aplicação da técnica legislativa, o Projeto de Lei nº 061/2025 possui os requisitos formais necessários para tramitar e ser aprovado.

3.0 Conclusão

Ante o exposto, emito parecer **FAVORÁVEL** por parte da relatoria designada da Comissão de Constituição e Justiça ao Projeto de Lei nº 61 de 2025 de autoria do Poder Executivo, estando este apto para apreciação em Plenário.

Este é o parecer, salvo melhor juízo do Soberano Plenário.

Expeça-se aos interessados.

Itapejara D’Oeste, Paraná, 11/12/2025

Karla Mayara Gubert () favorável ao parecer () desfavorável ao parecer
Presidente

Ednardo Silvestre Balbinotti () favorável ao parecer () desfavorável ao parecer
Membro

Vilucir Lanhi () favorável ao parecer () desfavorável ao parecer
Secretário